

UNTAET

**REGULAMENTO NO. 2001/5 SOBRE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS
EM TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas (doravante: o Administrador Transitório),

No uso da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

Levando em consideração o Regulamento ? 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste;

Para fins de estabelecimento de um regime que garanta a segurança pública através da regulamentação da posse, importação, exportação, fabrico, produção, compra, venda ou disposição de armas de fogo, munições ou explosivos;

Após consultas com o Conselho Nacional,

Promulga o seguinte:

Artigo 1
Definições

Para os fins do presente Regulamento, os seguintes termos terão os seguintes significados:

Munição significa qualquer instrumento concebido ou destinado a ser utilizado numa arma de fogo como projectil ou que contenha material combustível concebido ou destinado a provocar uma expansão de gases numa arma de fogo para expelir um projectil;

Comissário significa o Chefe do Contingente de Polícia Civil Internacional da UNTAET (CIVPOL);

Disposição significa a utilização ou destruição das armas de fogo, das munições ou dos explosivos em conformidade com a lei aplicável, sem incluir a venda;

Explosivo significa qualquer composto químico ou mistura mecânica que contenha qualquer componente oxidante e de combustível em proporções, quantidades ou volumes tais que, por ignição por meio de fogo, fricção, concussão, percussão ou detonação de qualquer parte do mesmo, possa, e se destina a, causar uma explosão. À guisa de ilustração e não de limitação, os explosivos incluem pólvora, pólvora usada para rebentamentos, dinamite, espoletas ou agentes detonadores,

pólvora sem fumo, granadas, minas ou qualquer engenho explosivo. Não inclui combustíveis para motores, a menos que incorporados noutras misturas com o fim de causar uma explosão;

Exportação significa remover ou causar a remoção de qualquer objecto ou coisa do território de Timor-Leste para qualquer localidade fora do território de Timor-Leste;

Arma de fogo significa qualquer engenho, quer esteja montado ou não, operável ou incompleto, concebido, ou adaptado, ou que possa ser prontamente convertido para disparar um projectil por meio de expansão de gases produzidos no engenho através da ignição de material combustível, e que inclua qualquer acessório concebido ou que se destine a ser acoplado a tal engenho;

Imitação de arma de fogo significa qualquer objecto que tenha a aparência de uma arma de fogo e que possa razoavelmente ser tomado por uma arma de fogo;

Importação significa mover ou causar a movimentação de qualquer objecto ou coisa para o interior do território de Timor-Leste a partir de qualquer localidade fora do território de Timor-Leste;

Possuir significa ter domínio físico ou controlo, directa ou indirectamente. A posse ocorre quando alguém tem uma coisa consigo ou à volta da sua pessoa, ou dentro das instalações ou das viaturas sobre as quais essa pessoa tem custódia, controlo ou fácil acesso;

Pessoa proibida significa uma pessoa

- (a) que tenha sido condenada pela prática de qualquer crime em qualquer jurisdição e cuja pena seja de cinco anos de prisão ou mais; ou
- (b) que esteja a cumprir uma pena de prisão em qualquer jurisdição; ou
- (c) que tenha sido condenada pela prática de qualquer crime em qualquer jurisdição envolvendo o uso de uma *arma de fogo, de munições ou de explosivos*; ou
- (d) que tenha sido condenada pela prática de qualquer crime em Timor-Leste, tendo-lhe sido aplicada uma pena de prisão inferior a cinco anos e ainda não tenha decorrido o período de cinco anos a contar da data da condenação; ou soltura, conforme o que ocorrer depois; ou
- (e) que tenha sido condenada pela prática de qualquer crime previsto no presente Regulamento; ou
- (f) que seja menor de 18 anos de idade; ou
- (g) que seja física ou mentalmente inapta.

Comprar ou vender inclui qualquer tipo de transferência de propriedade, quer envolva ou não envolva compensação monetária.

Artigo 2
Pessoas isentas de licença

- 2.1 As seguintes pessoas serão isentas da necessidade de obter uma licença de posse, importação, exportação ou disposição de armas de fogo, imitações de armas de fogo, munições ou explosivos em Timor-Leste:
- (a) Todo o pessoal militar, policial ou outro pessoal destacado em Timor-Leste ao abrigo das Resoluções 1272 e 1319 do Conselho de Segurança, quando actuem no desempenho das suas funções e em conformidade com as suas políticas e instruções de comando; e
 - (b) Pessoal da Polícia de Timor Lorosae e das Forças de Defesa de Timor-Leste, quando actuem no desempenho das suas funções e em conformidade com as suas políticas e instruções de comando; e
 - (c) Todas as outras pessoas que venham a ser autorizadas por meio de directivas e regulamentos da UNTAET, quando actuem no desempenho das suas funções e em conformidade com as suas políticas e instruções de comando.

Artigo 3
Autoridade para emitir, suspender e cassar licenças

- 3.1 O Membro do Gabinete responsável pela Polícia e Serviços de Emergência será investido de autoridade de conceder, em circunstâncias excepcionais, uma licença permitindo a *importação, exportação, posse, compra, venda* ou outra *disposição* de *armas de fogo, imitações de armas de fogo, munições* ou *explosivos* por parte da pessoa portadora de licença. Os poderes da Autoridade Licenciadora ao abrigo do presente Artigo poderão ser delegados por instrumento no *Comissário*, em cujo caso o *Comissário* agirá como a Autoridade Licenciadora.
- 3.2 O Comissário exercerá a autoridade acima mencionada em nome do Membro do Gabinete e poderá emitir a referida licença, nos termos e condições que vierem a ser definidos na licença, contando que o Comissário verifique que:
- (a) o requerente não é uma *pessoa proibida*; e
 - (b) o requerente demonstrou que a actividade a ser licenciada é do interesse público; e
 - (c) o requerente demonstrou que a actividade a ser licenciada será realizada com a devida salvaguarda da segurança; e
 - (d) o requerente demonstrou que a actividade a ser licenciada não será acompanhada por, nem conduzirá a, outra actividade proibida pelo presente ou por outros Regulamentos da UNTAET ou por leis aplicáveis no território de Timor-Leste; e
 - (e) nenhuma arma de fogo sujeita à licença será transportada pela pessoa portadora da licença, quer de forma visível quer de forma escondida, excepto quando em conformidade com os termos da actividade licenciada.

- 3.3 O Comissário suspenderá ou cassará qualquer licença previamente emitida sempre que, na sua opinião:
- (a) no pedido de licença tenha sido fornecida informação materialmente imprecisa ou errónea; ou
 - (b) o portador da licença violou ou é susceptível de violar os termos da licença; ou
 - (c) uma ou mais condições do Parágrafo 3.2 do presente Regulamento deixaram de ser aplicáveis.
- 3.4 As decisões do *Comissário* estarão sujeitas a recurso junto do Membro de Gabinete responsável pela Polícia e Serviços de Emergência, ou do seu delegado, que será responsável pela decisão final.
- 3.5 A pessoa a quem for concedida uma licença ao abrigo do presente artigo devolverá as armas de fogo, munições ou explosivos uma vez terminada a actividade licenciada ou uma vez a licença cassada, expirada ou não renovada.

Artigo 4

Proibição de actividade não autorizada

- 4.1 Qualquer pessoa que, sem estar autorizada ao abrigo do presente Regulamento, *possua, compre ou venda* qualquer *arma de fogo, munição* ou explosivo, ou tente qualquer acção supracitada, será culpada de ofensa criminal e será punida por multa que não deverá exceder dez mil Dólares Americanos (USD 10.000,00) ou por pena de prisão não superior a um ano, ou por ambas.
- 4.2 Qualquer pessoa que, sem estar autorizada ao abrigo do presente Regulamento, *importe, exporte, produza ou fabrique* qualquer *arma de fogo, imitação de arma de fogo, munição* ou *explosivo*, ou tente qualquer acção supracitada, será culpada de ofensa criminal e será punida por multa não superior a cinquenta Dólares Americanos (USD 50.000,00), ou por pena de prisão não superior a dez anos, ou por ambas.
- 4.3 Qualquer pessoa que utilize uma *arma de fogo, imitação de arma de fogo, munição* ou *explosivo* no cometimento de um crime será culpada de ofensa criminal separada e será punida por multa não superior a dez mil Dólares Americanos (USD 10.000,00), ou por pena de prisão não superior a cinco anos, ou por ambas.
- 4.4 Qualquer pessoa em posse de uma arma ofensiva num encontro ou demonstração pública será culpada de ofensa criminal e punida com uma multa não superior a 100 dólares americanos (USD 100) ou com uma pena de prisão não superior a sete dias, ou com ambas.
- 4.5 A simples posse de uma imitação de *arma de fogo* não constitui um crime a menos que ela seja utilizada no cometimento de um crime.
- 4.6 Qualquer pessoa condenada devido a uma segunda ofensa ou a subsequente ofensa ao abrigo do Parágrafo 4.1 ou 4.2 do presente Regulamento, além das punições previstas no Parágrafo 4.1 ou 4.2, será punida com uma multa não superior a dez mil Dólares Americanos (USD 10.000,00), ou por pena não superior a oito anos, ou por ambas.

- 4.7 Qualquer pessoa que, sem autoridade legal, importar a Timor-Leste qualquer arma de fogo, munição ou explosivo com a intenção de perturbar a ordem pública, ou que usar qualquer arma de fogo, munição ou explosivo para perturbar a ordem pública será culpada de ofensa criminal e punida com uma multa não superior a cinquenta mil dólares americanos (USD 50.000) ou com uma pena de prisão não superior a vinte anos, ou com ambas.
- 4.8 Os Tribunais Distritais de Timor-Leste têm jurisdição sobre processos movidos ao abrigo deste Artigo.

Artigo 5

Autoridade de questionar, revistar e apreender

- 5.1 Um agente da polícia pode questionar qualquer pessoa encontrada em *posse* de uma *arma de fogo, imitação de arma de fogo, munição* ou *explosivo* quanto à autorização dessa pessoa para os possuir, e pode solicitar a essa pessoa que apresente a respectiva licença.
- 5.2 Um agente da polícia pode revistar, sem mandato, a roupa ou pertences pessoais de uma pessoa, ou qualquer parte de uma viatura, ou qualquer parte de um navio no mar de uma maneira consistente com o Direito Internacional, caso o agente tenha bases razoáveis para acreditar que uma *arma de fogo, imitação de arma de fogo, munição* ou *explosivo* poderá ser encontrado em circunstâncias não autorizadas pelo presente Regulamento.
- 5.3 Um agente da polícia apreenderá, com ou sem mandato, qualquer *arma de fogo, imitação de arma de fogo, munição* ou *explosivo* encontrado na *posse* de qualquer pessoa e que não esteja em conformidade com o presente Regulamento ou com quaisquer directivas e regulamentos subsequentes da UNTAET.
- 5.4 Os agentes do Serviço de Fronteiras de Timor-Leste, assim como quaisquer outros agentes autorizados pelos Regulamentos da UNTAET a efectuarem revistas aduaneiras, apreenderão qualquer *arma de fogo, imitação de arma de fogo, munição* ou *explosivo* que esteja a ser *importado* ou *exportado*, sempre que a devida autorização de importação ou de exportação do material não for apresentada quando solicitada.

Artigo 6

Perda de direitos sobre bens apreendidos

- 6.1 Os bens apreendidos ao abrigo do Artigo 5 do presente Regulamento ficarão na posse da autoridade que apreende. A menos que a autorização necessária para posse dos bens apreendidos tenha sido obtida dentro de trinta dias a contar da data da apreensão, haverá perda de direitos sobre esses bens, passando estes a ser propriedade da Administração Transitória de Timor-Leste. A responsabilidade pela obtenção da autorização necessária para posse dos bens apreendidos é da pessoa que reclama tal autorização.
- 6.2 Os bens confiscados ao abrigo do presente Artigo serão confiados ao *Comissário*, a menos que haja instruções em contrário de um tribunal competente em conexão com processos criminais em curso.
- 6.3 O *Comissário* *disporá* dos bens confiscados ao abrigo do presente Artigo de uma maneira a ser especificada em Directiva.

Artigo 7

Disposição transitória

- 7.1 Qualquer pessoa que esteja em posse de qualquer arma de fogo, munição ou explosivo a que não se aplica o Artigo 2 do presente Regulamento deverá, dentro de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, entregar tal *arma de fogo, munição ou explosivo* ao *Comissário* ou a uma pessoa por este designado. A pessoa poderá em seguida submeter um pedido de obtenção de licença em conformidade com o Artigo 3 do presente Regulamento.
- 7.2 Qualquer pessoa que observe o disposto no parágrafo precedente não será processada ao abrigo do Artigo 4 do presente Regulamento.

Artigo 8 Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 23 de Abril de 2001.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

